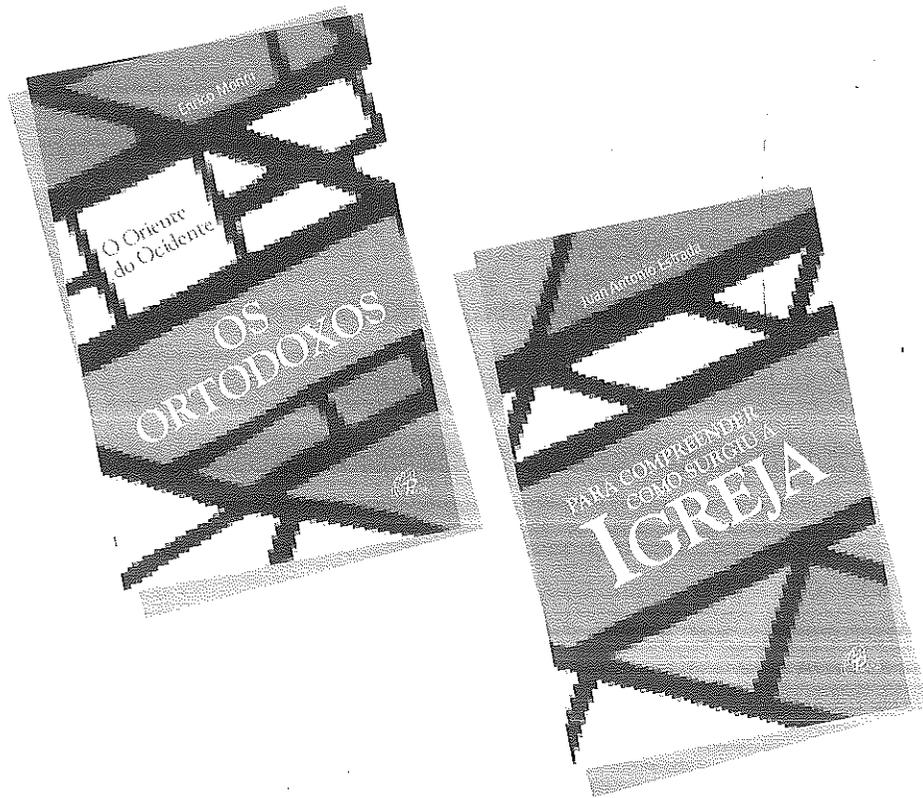


COLEÇÃO ECCLESIA XXI



Como a Igreja pretende permanecer fiel ao espírito de Jesus, aberta ao diálogo, coerente em seu testemunho do Reino e solícita na comunhão com Deus e com o próximo? A Coleção *Ecclesia XXI* oferecerá, em 21 textos, uma pequena contribuição aos enormes desafios a quem nenhum cristão poderá se furtar nas próximas décadas. Para tanto, considerará a realidade e a missão da Igreja de vários ângulos: espiritual, bíblico, dogmático, histórico, ético e pastoral.



Telemarketing
0800 - 7010081

OS DELITOS RESERVADOS À CONGREGAÇÃO PARA A DOCTRINA DA FÉ

Prof. Dr. Pe. João Carlos Orsi

RESUMO

Dentro da competência que lhe é conferida pela Constituição Apostólica sobre a Cúria Romana, "Pastor Bonus", a Congregação para a Doutrina da Fé, de acordo com os termos do art. 52 "julga os delitos contra a fé e os delitos mais graves cometidos tanto contra a moral como na celebração dos Sacramentos, que lhe sejam comunicados e, se for necessário, procede a declarar ou aplicar as sanções canônicas de acordo com a norma do direito, tanto comum como próprio".

Palavras Chave – Constituição, Congregação, Delito.

ABSTRACT

Within the competence conferred by the Apostolic Constitution about the Roman Curia, "Pastor Bonus", the Congregation for the Doctrine of the Faith, in accordance with the text of the article 52, "It judges the faults against faith and the more serious faults committed against moral and against the celebration of the Sacraments, which are to be communicated to them, and if it is necessary, it proceeds to declare or to apply canonic sanctions in conformity with the norm of common or proper law."

Key Words – Constitution, Congregation, Fault.

INTRODUÇÃO

Dentro da competência que lhe é conferida pela Constituição Apostólica sobre a Cúria Romana, "Pastor Bonus", a Congregação para a Doutrina da Fé, de acordo com os termos do art. 52 "julga os delitos contra a fé e os delitos mais graves cometidos tanto contra a moral como na celebração dos Sacramentos, que lhe sejam comunicados e, se for necessário, procede a declarar ou aplicar as sanções canônicas de acordo com a norma do direito, tanto comum como próprio".¹

Diante dessa competência conferida, a Congregação para a Doutrina da Fé procurou primeiramente definir o modo de proceder em relação aos delitos contra a fé. Tal intento foi atingido pelo "Regulamento a seguir no exame das doutrinas" ao qual o Santo Padre, o Papa João Paulo II deu a devida aprovação na Audiência concedida ao Cardeal Prefeito da Congregação para a Doutrina da Fé, no dia 30 de maio de 1997. Ao mesmo tempo aprovou "in forma specifica" os artigos 28-29.²

Ao mesmo tempo a Congregação para a Doutrina da Fé instituiu uma nova Comissão. Esta tinha por finalidade estudar tendo por base o Código de Direito Canônico, e o Código de Cânones das Igrejas Orientais quais seriam "os delitos mais graves cometidos tanto contra a moral como na celebração dos Sacramentos". Essa mesma Comissão também cumou o trabalho de aperfeiçoar as normas processuais especiais para "a declarar ou aplicar as sanções canônicas", para aqueles delitos de sua competência, uma vez que a Instrução "Crimen sollicitationis" editada pela Congregação do Santo Ofício no dia 16 de

¹ "Delicta contra fidem necnon graviora delicta tum contra mores tum in sacramentorum celebratione commissa, quae ipsi delata fuerint, cognoscit atque, ubi opus fuerit, ad canonicas sanctiones declarandas aut irrogandas ad normam iuris, sive communis sive proprii, procedit". Art. 52, da Constituição Apostólica "Pastor Bonus". O Regulamento Geral da Cúria Romana determina que "Vanno rimessi sempre ed esclusivamente al giudizio della Congregazione per la Dottrina della fede i delitti contro la fede e i più gravi delitti contro la morale e quelli commessi nella celebrazione dei sacramenti"; art. 112, § 2. Na mesma linha se move o art. 5º do Regulamento da Congregação da Doutrina da Fé: "Giudica con competenza esclusiva, i delitti contro la fede e i delitti più gravi commessi contro la morale e la celebrazione dei Sacramenti, che vengono ad essa segnalati e, all'occorrenza, procede a dichiarare o ad irrogare le sanzioni canoniche a norma del diritto, sia comune che proprio".

² Congregatio pro Doctrina Fidei, Agendi ratio in doctrinam examine, 29 iunii 1997, in AAS 89 (1997) 830 - 835.

maio de 1962, deveria ser revisada tendo em vista a promulgação dos novos Códigos da Igreja latina e oriental.³

A referida Comissão levando em consideração os pareceres, e após terem sido feitas as devidas e oportunas consultas, levou a bom termo o trabalho que lhe fora proposto. Os Padres componentes da Congregação para a Doutrina da Fé, após exame acurado, submeteram ao Santo Padre as suas conclusões a respeito da determinação dos delitos mais graves e o modo de proceder para declarar ou aplicar as sanções. Nas conclusões permanecia inalterável a competência exclusiva do Tribunal Apostólico da Congregação para a Doutrina da Fé nesta matéria.

No dia 30 de Abril de 2001 o Santo Padre através da Carta Apostólica "Sacramentorum sanctitatis tutela" dada em forma de "Motu Próprio", promulgou as Normas sobre os delitos mais graves reservados a Congregação para a Doutrina da Fé, em duas partes distintas. A primeira contém as normas substanciais, e a segunda as normas processuais.⁴

No dia 18 de maio de 2001, a Congregação para a Doutrina da Fé enviou carta a todos os Bispos da Igreja Católica, aos Superiores Gerais dos institutos religiosos clericais de direito pontifício e das sociedades de vida apostólica clericais de direito pontifício e demais Ordinários e Hierarcas interessados. Nesta carta se enumeram os delitos mais graves tanto na celebração dos sacramentos, bem como contra a moral, reservados a essa Congregação, bem como se dão normas para se iniciar o processo, que tem caráter especial, nas Dioceses.

O artigo 28 determina que "Se por acaso o Autor não tiver corrigido de modo satisfatório e com publicidade adequada os erros assinalados, e a Sessio Ordinaria tiver chegado à conclusão de que incorreu no delito de heresia, apostasia ou cisma, a Congregação procede declarando as penas latae sententiae incorridas; contra tal declaração não é admitido recurso".

O artigo 29 determina que "Se a Sessio Ordinaria verifica a existência de erros doutrinários que não prevêm penas latae sententiae, a Congregação procede em conformidade com as normas do direito, quer universal, quer próprio".

³ Suprema Sacra Congregatio Sancti Officii, Instructio "Crimen sollicitationis", Ad omnes Patriarchas, Archiepiscopos, Episcopos aliosque locorum Ordinarios "etiam Orientalis": De modo procedendi in causis sollicitationis, 16 martii 1962, Typis Polyglottis Vaticanis, MCMLXII.

⁴ Litterae Apostolicae Motu Proprio datae quibus Normae de gravioribus delictis Congregationi pro Doctrina Fidei reservatis promulgantur, e Civitate Vaticana, MMI

Examinaremos em primeiro lugar os delitos contra a celebração dos sacramentos e a moral e após faremos alguns comentários a respeito do processo especial que deve ser instaurado.

1. DELITOS CONTRA A SANTIDADE DO SACRAMENTO E DO SACRIFÍCIO DA EUCHARISTIA

A Congregação para a Doutrina da Fé estabelece os seguintes delitos contra a santidade do Sacramento e o Sacrifício da Eucaristia:

1.1. Subtração ou retenção para fim sacrílego, ou jogar fora as espécies consagradas

Este delito está previsto no cân. 1367 do Código de Direito Canônico e cân. 1442 do Código de Cânones das Igrejas Orientais.

O delito se configura de três modos: jogar fora, subtrair ou conservar para fim sacrílego as espécies consagradas⁵.

Trata-se de três crimes contra as espécies eucarísticas consagradas. Enquanto o objeto é único (as espécies eucarísticas) o delito é apresentado de maneira unitária, mas de fato trata-se de três possíveis delitos contra as espécies eucarísticas, que devem ser consagradas.

O primeiro delito consiste em jogar fora as espécies eucarísticas. Segundo uma interpretação autêntica do Pontifício Conselho para a Interpretação dos textos legislativos no ato de "jogar fora" ("abdicere") deve ser incluída "qualquer ação voluntária e gravemente depreciativa..."⁶.

⁵ "Qui species consecratas abicit aut in sacrilegum finem abducit vel retinet...", cf. cân. 1367, do Código de Direito Canônico. O cân. 1442, do Código dos Cânones das Igrejas Orientais tem a seguinte redação: "Qui Divinam Eucharistiam abiecit aut in sacrilegum finem abduxit vel retinuit, excommunicatione maiore puniatur, et, si clericus est, etiam aliis poenis non exclusa depositione".

⁶ Cf. Communicationes 31/1 (1999) 38 "Patres Pontificii Consilii de Legum Textibus Interpretandis, in plenário coetu diei 4 iunii 1999, dubio, quod sequitur, respondendum esse censuerunt ut infra:

D. Utrum in can. 1367 CIC et 1442 CCEO verbum "abdicere" intelligatur tantum ut actus proiciendi necne:

R. Negative et ad mentem.

Mens est quamlibet actionem Sacras Species voluntarie et graviter despicientem censendam esse inclusam in verbo "abdicere".

O segundo delito consiste em subtrair ou conservar para fim sacrílego as espécies eucarísticas⁷.

A pena prevista é a de excomunhão "latae sententiae", e reservada à Santa Sé. Para o clérigo, pode ser acrescentada outra pena, não excluída a demissão do estado clerical.

1.2. Tentativa de celebrar a ação litúrgica do Sacrifício eucarístico ou a sua simulação⁸

No parágrafo segundo do cân. 1.378, são mencionados três delitos, que tem como elemento comum a ação litúrgica sacramental, celebrada sem as devidas faculdades e, portanto, invalidamente, e de modo especial os sacramentos da Eucaristia e da Penitência. Um dos delitos se refere ao Sacramento da Eucaristia, e dois ao sacramento da Penitência. A Congregação para a Doutrina da Fé reserva para si a tentativa da celebração do Sacrifício Eucarístico.

Trata-se de um delito de tentativa da celebração da ação litúrgica do Sacrifício Eucarístico por parte de quem não é promovido à ordem sacerdotal. Somente o sacerdote pode celebrar validamente o Sacrifício da Missa, e para tanto se requer o sacramento da ordem no grau de presbítero. Quem não foi promovido ao presbiterado e, todavia realiza a ação litúrgica da Missa, nada faz; por isso se diz que "tenta" ("attentat"). Para que se caracterize o delito de tentativa é preciso que tenha realizado a ação litúrgica do Sacrifício Eucarístico.

A simulação consiste na administração enganosa de qualquer sacramento, no caso concreto da Santa Missa. O autor do delito pode ser qualquer pessoa que não possa celebrá-lo validamente.

A pena estabelecida contra este delito é a pena de interdito "latae sententiae", se o réu não é clérigo. Se for clérigo, como por exemplo, diácono ou sacerdotes sem as devidas faculdades, então a pena será de suspensão "latae sententiae". Na simulação aplica-se uma pena justa.

⁷ Quem subtrai ou conserva as espécies eucarísticas sem fim sacrílego, não se configura neste delito. Trata-se, porém de um ato ilícito conforme determina o cân. 935: "A ninguém é lícito conservar a eucaristia na própria casa..."

⁸ Cf. cân. 1378, § 2, 1º, e cân. 1379. O cân. 1443, do Código de Cânones das Igrejas Orientais determina: "Qui Divinae Liturgiae vel aliorum sacramentorum celebrationem simulavit, congrua poena puniatur non exclusa excommunicatione maiore."

1.3. Concelebração proibida do Sacrifício eucarístico simultaneamente com ministros de comunidades eclesiais que não têm sucessão apostólica nem reconhecem a dignidade sacramental da ordenação sacerdotal⁹

Esta proibição se configura na espécie geral da "communicatio in sacris" proibida pelo cân. 1366. O Código de 1917 tinha uma legislação muito rígida a respeito da "communicatio in sacris"¹⁰: essa legislação espelhava a mentalidade do tempo que via na "communicatio in sacris" um perigo de perversão. A violação dessa norma era qualificada como suspeita de heresia¹¹

O atual Código espelha a nova mentalidade, amadurecida especialmente durante o Concílio ecumênico Vaticano II. Se a "communicatio in sacris" por princípio é proibida, podem existir situações que é permitida e até recomendada.

O princípio fundamental a respeito dessa matéria se encontra no cân. 844. A "communicatio in sacris" pode-se articular em diversos modos e também as proibições podem ser mais ou menos graves. Digna de uma menção particular é a proibição contida no cân. 908: "é proibido aos sacerdotes católicos concelebrar a Eucaristia junto com sacerdotes ou ministros de Igrejas ou comunidades que não estão em plena comunhão com a Igreja católica"¹². Esta proibição se alicerça no próprio fundamento da celebração eucarística: o sacrifício da unidade. Onde não há a plenitude da unidade não é possível celebrar a Eucaristia entre ministros que representam as respectivas comunidades, que não têm a plenitude da comunhão.

Deve-se observar que nessa concelebração existe maior ou menor gravidade, do mesmo modo como a comunhão tem uma graduação. O cân. 908

⁹ Cf. cân. 908 e cân. 1365. Cf. os can. 702 e 1440, do Código de Cânones das Igrejas Orientais.

¹⁰ Cf. cân. 1258 CIC 1917: "§ 1. Haud licitum est fidelibus quovis modo active assistere seu partem habere in sacris acatholicorum. § 2. Tolerari potest praesentia passiva seu mere materialis, civilis officii vel honoris causa, ob gravem rationem ab Episcopo in casu dubii probandam, in acatholicorum funeribus, nuptiis similibusque sollemnibus, dummodo perversionis et scandalii periculum absit".

¹¹ Cf. cân. 2316 CIC 1917.

¹² "Sacerdotibus catholicis vetitum est una cum sacerdotibus vel ministris Ecclesiarum vel communiumve ecclesiarum plenam communionem cum Ecclesia catholica non habentium, Eucharistiam concelebrare". Cf. cân. 702, do Código de Cânones das Igrejas Orientais.

exige que haja uma plenitude de comunhão, como determina o cân. 205¹³. A falta da plenitude de comunhão pode-se dar entre celebrantes e igrejas que têm uma fé comum no sacerdócio cristão e na eucaristia, e entre igrejas e celebrantes que não tem uma fé comum no sacerdócio cristão e na eucaristia.

O cân. 1365 pune de modo genérico qualquer caso de "communicatio in sacris" com uma justa pena, mas obrigatória¹⁴.

O Diretório para a aplicação dos princípios e normas sobre o ecumenismo¹⁵, no item IV sobre a "Comunhão de Vida e de Atividade Espiritual entre os Batizados", ao tratar da "Partilha de Atividades e de Recursos Espirituais" estabelece alguns princípios orientadores dessa partilha.

No princípio "e" estabelece: "Porque a concelebração eucarística é uma manifestação visível da plena comunhão de fé, de culto e da vida comum da Igreja Católica, expressas pelos ministros desta Igreja, não é permitido concelebrar a Eucaristia com ministros de outras Igrejas ou Comunidades Eclesiais"¹⁶.

A Congregação para a Doutrina da Fé não reserva para si qualquer violação da norma a respeito da "communicatio in sacris", e nem mesmo todo delito nessa esfera, mas somente a concelebração com ministros de comunidades eclesiais que não têm a sucessão apostólica e nem reconhecem a dignidade sacramental do sacerdócio. Neste contexto não é reservada o delito de uma concelebração com ministros de comunidades que têm a sucessão apostólica e reconhecem a dignidade sacramental do sacerdócio.

1.4. Consagração para fim sacrilego de uma matéria sem a outra na celebração eucarística, ou de ambas fora da celebração eucarística

Totalmente nova é configuração deste delito reservado no que se refere

¹³ Este cân. afirma que estão plenamente em comunhão com a Igreja católica os batizados que se unem a Cristo na estrutura visível, isto é, "... pelos vínculos da profissão de fé, dos sacramentos e do regime eclesiástico".

¹⁴ Cf. cân. 1440, do Código de Cânones das Igrejas Orientais.

¹⁵ Conselho Pontifício para a Promoção da Unidade dos Cristãos, Diretório para a aplicação dos princípios e normas sobre o ecumenismo, Editora Vozes, Petrópolis, 1994.

¹⁶ É interessante observar que o sentido do termo "communicatio in sacris" nos é dado pelo Diretório Ecumênico através da expressão "partilha de atividades e de recursos espirituais".

à Eucaristia. A sua fonte é o cân. 927 do Código de Direito Canônico: "Não é lícito, nem mesmo urgindo extrema necessidade, consagrar uma matéria sem a outra, ou mesmo consagrá-las a ambas fora da celebração eucarística"¹⁷. Este cânon expressa uma doutrina ensinada pela Igreja¹⁸, mas na atual legislação não existe uma sanção penal correspondente. Estamos diante de uma questão eminentemente doutrinal. O sacrifício eucarístico é significado pelas duas espécies do pão e do vinho. Na consagração de uma só delas faltaria o sinal essencial da realidade do sacrifício. Quanto à segunda parte, isto é, a consagração de ambas as espécies fora da celebração insere problemas de outro gênero.

A proibição contida aqui é gravíssima, pois sempre será ilícito realizar a consagração das duas espécies, ou a consagração de ambas fora da celebração eucarística. Existe, porém delito somente quando se consagra uma só das espécies ou ambas fora da celebração eucarística para um fim sacrílego. Ainda que seja extremamente grave a realização de um desses atos acima enumerados, a legislação pune quando há uma finalidade sacrílega.

2. DELITOS CONTRA A SANTIDADE DO SACRAMENTO DA PENITÊNCIA

2.1. Absolvição do cúmplice em pecado contra o sexto mandamento do Decálogo¹⁹.

A configuração do delito encontra-se no cân. 977. Trata-se da "...absolvição do cúmplice em pecado contra o sexto mandamento do Decálogo"²⁰. O cúmplice pode ser tanto do sexo masculino, como do sexo feminino. O delito não consiste em ter cometido o pecado, mas em dar a absolvição do pecado. O sacerdote não pode absolver validamente o cúmplice no pecado contra o sexto mandamento do Decálogo, exceto no caso de perigo de morte.

A pena estabelecida é de excomunhão "latae sententiae", reservada à Sé

¹⁷ "Nefas est, urgente etiam extrema necessitate, alteram materiam sine altera, aut etiam utramque extra eucharistiam celebrationem, consacrare"

¹⁸ A sua fonte imediata é o cân. 817 do Código de 1917. Este cânon tem por fonte o Missal Romano. Esta norma não existe no Código de Cânones das Igrejas Orientais.

¹⁹ Cf. cân. 1378, § 1.

²⁰ "Absolutio culplicis in peccatum contra sextum Decalogi praeceptum..."

Apostólica.²¹

Velasio de Paolis observa que "na reserva do delito à Congregação para a Doutrina da Fé existe a especial razão da gravidade do pecado que constitui o substrato da configuração do delito e o nexo que ele tem com o sacramento da penitência. As implicações deste delito são tais que não se vê dificuldade para enumerá-lo entre os delicta graviora."²²

2.2. Solicitação ao penitente, por parte do sacerdote no ato da confissão, por ocasião da confissão, ou com pretexto de confissão para um pecado contra o sexto mandamento do Decálogo²³.

O delito se configura da seguinte maneira: solicitar o penitente para um pecado contra o sexto mandamento do Decálogo. Deve ter relação com o sacramento da Penitência: no ato da confissão, por ocasião da confissão, ou com o pretexto da confissão.

O delito pressupõe um sujeito que seja um sacerdote: é suficiente que tenha o sacramento da ordem no grau de presbítero ou do episcopado, ainda que não seja "confessor", isto é, não esteja munido da faculdade de ouvir confissões.

A solicitação consiste em mover positivamente o penitente a cometer um pecado contra o sexto mandamento do Decálogo. Não é necessário que a solicitação obtenha efetivamente o seu efeito, isto é, que o penitente tenha cedido às solicitações. Basta a solicitação em si mesma feita pelo confessor.

A configuração desse delito é feita de tal modo que se possa punir qualquer delito cometido contra o sexto mandamento por ocasião da celebração do Sacramento da Penitência.

"A solicitação existe independentemente do resultado, dos meios utiliza-

²¹ Na legislação codicial de 1.917, no cân. 2.367, a disciplina a respeito da absolvição do cúmplice era mais severa, pois era punido também, quem absolvía ou fingia absolver, no caso de perigo de morte.

²² "nella riserva del delitto alla Congregazione per la Dottrina della fede vi è la peculiare ragione della gravità del peccato che costituisce il sostrato della configurazione del delitto e il nesso che esso ha con il sacramento della penitenza. Le implicazioni di tale delitto sono tali che non si fa fatica ad annoverarlo tra i delicta graviora." De Paolis, Velasio, Norme de Gravioribus Delictis riservati alla Congregazione per la Dottrina della Fede, Periodica 91 (2002), págs. 304 - 305.

²³ Cf. cân. 1387. Cf. cân. 1458 do Código de Cânones das Igrejas Orientais.

dos e da pessoa com a qual o penitente é solicitado. De fato constitui delito de solicitação aconselhar em confissão práticas contraceptivas contrárias à doutrina da Igreja, afirmar a liceidade das relações pré matrimoniais, etc.²⁴

O delito de solicitação é bastante amplo, mas é configurado entre os "delicta graviora" a solicitação feita pelo confessor ao penitente para pecar contra o sexto mandamento do Decálogo.

A pena prevista consiste em suspensão, proibições ou privações, e, nos casos mais graves demissão do estado clerical.

2.3. Violação direta do sigilo sacramental²⁵

O sigilo sacramental pode ser violado direta e indiretamente. Só viola o sigilo sacramental o confessor que é o único que se obriga ao sigilo, pelo fato da confissão. Se outras pessoas se obrigam ao sigilo, o fazem por motivos naturais, e não por força da confissão. O cânon distingue três hipóteses: a violação do sigilo sacramental por parte do sacerdote direta ou indiretamente, e a violação do segredo por parte de outras pessoas.

Penas diversificadas são estabelecidas conforme as hipóteses: excomunhão "latae sententiae" reservada à Sé Apostólica contra o sacerdote que diretamente tiver violado o sigilo sacramental; pena indeterminada obrigatória contra o sacerdote que só indiretamente tiver violado o sigilo sacramental; pena indeterminada obrigatória contra os que violaram o segredo. Neste caso, não se exclui a excomunhão.

É configurado entre os "delicta graviora" somente o sigilo sacramental diretamente violado. Não se inclui o sigilo indiretamente violado e nem o sigilo a que outras pessoas se obrigam.

2.4. Delito contra os costumes, isto é, delito contra o sexto mandamento do Decálogo praticado por clérigo com menor de 18 anos de idade

Entre os "delicta graviora" se inclui uma das tipificações previstas no

cân. 1195, § 2. Tal delito era considerado como "crimen pessimum", reservado à Congregação para a Doutrina da Fé²⁶. Com a reforma da Congregação houve um momento no qual se duvidou que esse crime fosse reservado à Congregação para a Doutrina da Fé. De fato em um rescrito "ex Audientia Santissimi" resultava claramente que esse crime era da competência ordinária do Tribunal da Rota Romana, pelo menos como Tribunal de Apelação²⁷. Com a presente norma dissipa-se qualquer dúvida, pois se estabelece a reserva exclusiva da Congregação para a Doutrina da Fé, nessa matéria.

Devemos notar que enquanto o cân. 1395, § 2 fala de menor de 16 anos²⁸, o texto das normas fala de menor de 18 anos²⁹.

O delito é condenado com justas penas obrigatórias, sem excluir a demissão do estado clerical.

3. PROCESSO ESPECIAL

Na relação entre a Congregação para a Doutrina da Fé e os Ordinários ou os hierarcas se estabelece o seguinte:

O Ordinário nos delitos reservados não perde a própria competência. Portanto, toda vez que o Ordinário ou o Superior tenha notícia verossímil de que se cometeu um dos delitos tipificados nas Normas, deve realizar a investigação prévia com base nos cânones 1717 – 1718³⁰. Tendo razões para dar início ao processo penal, o caminho a ser seguido será o judicial, segundo as normas especiais da Congregação para a Doutrina da Fé. Mas antes de dar início ao processo as atas das investigações prévias devem ser enviadas à Congregação

²⁶ O "crimen pessimum" não compreendia somente a pedofilia, mas também a homossexualidade como também a bestialidade. Esta última espécie de delito desapareceu do ordenamento canônico.

²⁷ Cf. Secretária de Estado, Rescrito ex audientia SS.mi em favor da Conferência Episcopal dos Estados Unidos sobre a derrogação "ad tempus" de normas penais e processuais referentes os cânones 1395, § 2 e 1362, § 1, 1º, do dia 25 de abril de 1994, *Ius Ecclesiae* 8/1 (1996) 193. Este rescrito pressupõe que o tribunal competente nesta matéria, como tribunal de apelação, é a Rota Romana.

²⁸ "infra aetatem sedecim annorum"

²⁹ "infra aetatem duodeviginti annorum"

³⁰ Se o caso for enviado à Congregação da Doutrina da Fé sem qualquer investigação prévia, a referida Congregação deverá proceder a investigação.

²⁴ "La sollecitazione infatti esiste indipendentemente dal risultato, dai mezzi utilizzati e dalla persona con la quale il penitente è sollecitato. Di fatto è delitto di sollecitazione consigliare in confessione pratiche contraccettive contrarie alla dottrina della Chiesa, affermare la liceità dei rapporti prematrimoniali, ecc." De Paolis, Velasio, op.cit. pág. 307.

²⁵ Cf. cân. 1388, § 1.c. Cân. 1458, do Código de Cânones das Igrejas Orientais.

para a Doutrina da Fé³¹.

A não ser que a Congregação para a Doutrina da Fé avoque para si o processo, mesmo em primeira instância, tendo em vista motivos especiais³², a Congregação para a Doutrina da Fé determina que o Ordinário ou o Superior procedam mediante seu próprio Tribunal³³. Todavia devem obedecer às normas que a Congregação emanar para a causa particular. O Tribunal deverá se ater a essas indicações³⁴.

A apelação contra a sentença de primeiro grau, ou por parte do réu, do seu Patrono ou do Promotor de Justiça, deve ser feita única e exclusivamente perante o Supremo Tribunal da Congregação para a Doutrina da Fé³⁵.

Nos Tribunais constituídos pelo Ordinário ou pelo Superior as funções de Juiz, Promotor de Justiça de Notário e de Patrono somente podem ser cumpridas validamente por sacerdotes³⁶.

³¹ "Quoties Ordinarius vel Hierarcha notitiam saltem verisimilem habeat de delicto reservato, investigatione praevia peracta, eam significet Congregationi pro Doctrina Fidei...", cf. Epistula a Congregatione pro Doctrina Fidei missa ad totius Catholicae Ecclesiae Episcopos aliosque Ordinarios et Hierarchas interesse habentes: de delictis gravioribus eidem Congregationi pro Doctrina Fidei reservatis, E Civitate Vaticana, MMI, doravante denominaremos simplesmente como "Carta".

A mesma Carta determina que "Instantia in Tribunali quovis modo finita, omnia acta causae ad Congregationem pro Doctrina Fidei ex officio quam primum transmittantur."

³² "ob peculiaritatem rerum adiuncta...", como afirma a Carta

³³ O Ordinário ou o Superior procedendo mediante o seu próprio Tribunal, seguirá as normas próprias para o processo penal, como determinam os cânones 1717 - 1728. A Carta da Congregação determina que todos os Tribunais da Igreja Latina e das Igrejas Orientais Católicas devem observar os cânones sobre os delitos e as penas, bem como sobre o processo penal de ambos os Códigos. Devem ser observadas também as normas especiais emanadas para cada caso.

A Carta determina que "Tribunalia omnia Ecclesiae Latinae et Ecclesiarum Orientalium Catholicarum tenentur canones de delictis et poenis necnon de processu poenali utriusque Codicis respective observare una cum normis specialibus a Congregatione pro Doctrina Fidei pro singulo casu tradendis et omnino ad executionem mandandis".

³⁴ "... Ordinarium vel Hierarcham per proprium Tribunal ad ulteriora procedere iubet opportunas normas tradendo..." cf. Carta.

³⁵ "... ius appellandi contra sententiam primi gradus, sive ex parte rei vel eius Patroni sive ex parte Promotoris Iustitiae, valide unice mane tantummodo ad Supremum Tribunal eiusdem Congregationis" - cf. Carta.

³⁶ "In Tribunalibus apud Ordinarios vel Hierarchas constitutis, hisce pro causis munerata iudicis, Promotoris Iustitiae, Notarii atque Patroni tantummodo sacerdotes valide explere possunt". cf. Carta.

Este tipo de causa está sujeita ao segredo pontifício³⁷.

4. RESERVA DOS DELITOS E RESERVA DA PENA

Diante dessa exposição fica esclarecido o significado da reserva dos delitos e o da reserva da pena. O Código prevê penas que são reservadas à Sé Apostólica (cf. cân. 1354, § 3). De fato, o Código prevê cinco delitos punidos com a excomunhão "latae sententiae" reservada à Sé Apostólica³⁸.

São também reservadas à Sé Apostólica também as penas infligidas ou declaradas pela Sé Apostólica. Aqui se trata de casos nos quais interferiu a Sé Apostólica, e as penas constituídas com preceito pela Sé Apostólica.

Tais penas reservadas à Sé Apostólica não podem ser absolvidas a não ser por ela, salvo quando se trata de pessoas que pelo próprio direito ou receberam faculdades especiais para absolvê-las, tanto no foro interno como no foro interno³⁹.

Concretamente o dicastério competente para a absolvição de tais penas, para o foro interno é a Penitenciaria Apostólica e para o foro externo as Congregações competentes em razão da matéria ou em razão das pessoas.

A reserva da pena diz respeito exclusivamente quanto à absolvição da pena, e não quanto à sua imposição ou declaração.

A reserva do delito se refere ao delito em si mesmo, especialmente quanto à competência para julgá-lo e eventual imposição ou declaração da pena.

Deve-se observar que quando se fala em relação à reserva de delitos se fala exclusivamente da Congregação para a Doutrina da Fé.

³⁷ "Huiusmodi causae secreto pontificio subiectae sunt." cf. Carta.

³⁸ São estes os delitos reservados à Sé Apostólica: a profanação das espécies eucarísticas (c. 1367); a injúria real contra o Sumo Pontífice (c. 1370 § 1); a absolvição do cúmplice (c. 1378 § 1); a consagração episcopal sem o mandato pontifício (c. 1382); a violação do sigilo sacramental (c. 1388, § 1).

³⁹ Cf. cânones. 508, 566, 976.

5. O TEMPO DA PRESCRIÇÃO

A ação criminal em relação a estes delitos se extingue por prescrição em 10 anos⁴⁰.

A prescrição decorre conforme a norma do direito universal e comum. Segundo a norma do direito universal a prescrição decorre desde o dia em que foi cometido o delito ou, se o delito for permanente ou habitual, desde o dia em que cessou⁴¹.

No delito cometido por clérigo contra menor, a prescrição começa a ser contada a partir do dia em que o menor completou 18 anos de idade⁴².

Prof. Dr. Pe. João Carlos Orsi é Doutor em Direito Canônico. Leciona no Instituto de Direito Canônico "Pe. Dr. Giuseppe Benito Pegoraro".

RESENHA

⁴⁰ Cf. cân. 1362, § 1.

⁴¹ Cf. cân. 1362, § 2.

⁴² "... in delicto autem cum minore a clerico patrato praescriptio decurrere incipit a die quo minor duodevicesimum aetatis annum explevit." cf. Carta.